



PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao item 4.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2017.

Referência: Processo Administrativo nº 034/2017, Pregão Eletrônico nº 001/2017.

O Departamento de Licitação requer manifestação jurídica acerca da impugnação ao Edital em epígrafe.

Trata o referido processo de Pregão do tipo Eletrônico, para Registro de Preços para futuras aquisições de medicamentos para a Secretaria de Saúde do município de Querência-MT.

Aduz o licitante que a exclusividade de participação de ME e EPP para a maior parte dos itens/lotos do Edital fere o princípio da legalidade, pois não há justificativa no Edital de constar pelo menos três empresas no âmbito local ou regional, em condições concretas de atender ao Edital, e ainda, feriria o princípio da economicidade, tendo em vista a ausência de critérios objetivos de localidade e regionalidade e de capacidade de cumprimento do edital pelas ME e EPP's.

Pede seja julgado procedente a presente impugnação com fundamento nos arts. 47 c/c 49 da LC nº 123/2006, e observado no que couber o Acórdão TCESP nº eTC-5509.989.15-8/13/10/2015, possibilitando a disputa de todo o certame pelas demais empresas com a devida retificação do edital.

Anexou pareceres e Editais de outros municípios que reforçam seus argumentos.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Página 1 de 4



Preliminarmente cabe esclarecer que a impugnação é tempestiva, considerando que foi protocolada via e-mail ao setor de Licitação, e recebida em 21/03/2017, ou seja, dentro do prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública (27/03/2017). Isto posto, deve ser recebida e conhecida, eis que possui legitimidade e interesse.

No mérito, a impugnação merece procedência.

Em análise aos autos do processo em epígrafe, não foi encontrado justificativa expressa sobre a existência do mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Outrossim, também não consta do edital a delimitação da região para efeito de aplicação dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006.

De fato, na preparação do Edital não se atentou às condicionantes previstas no art. 49, inciso II da mesma lei, principalmente quanto à questão da delimitação da expressão “regionalmente”, pelo que apenas foi verificado pela pregoeira a existência de três possíveis licitantes enquadradas como ME e EPP, que participaram do pregão de medicamentos anterior (PE nº 001/2016), quais sejam:

- a) Inovamed Com. de Medicamentos Ltda-ME, de Erechim-RS;
- b) Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli-ME, de Goiânia-GO;
- c) Novasul Com. de Produtos Hospitalares Ltda. – ME, de Barão do Cotegipe-RS;
- d) Exclusiva Distribuidora de Medicamentos Ltda EPP, de Erechim-RS;
- e) Pro-Hospital Produtos Hospitalares Ltda-ME, de Goiânia-GO;



f) Goldenplus – Com. de Medicamentos e Prod. Hospitalares Ltda. EPP, de Barão do Cotegipe-RS.

Contudo, insta salientar que a previsão contida no art. 49, inciso II não deixa claro qual o momento de se verificar a existência de empresas enquadradas como ME e EPP, se na fase interna de preparação ou na fase de disputa do certame.

Em pesquisa sobre o entendimento do TCE-MT sobre o assunto, verificou-se a existência do Parecer nº 53/2015, no qual aquele tribunal entende que a verificação da existência de mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório deve ser na fase interna, conforme expõe:

“Isso porque, sabendo-se a priori quanto à inexistência de mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MPE sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a Administração licitante poderá abrir o certame à participação de empresas em geral, evitando demora e retrabalho na realização dos procedimentos licitatórios.”

Não obstante, o mesmo parecer esclarece que a existência de mínimo 03 (três) de fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório **“é condição sine qua non para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei. Satisfeita essa condição inicial, da licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como MPE, da região ou não, excluindo-se, portanto, as demais empresas em geral.”** (grifamos).

Em face ainda da presente impugnação, a Comissão de Licitação fez nova pesquisa sobre a existência ou não de pelo menos 03 (três) fornecedores enquadrados como



ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

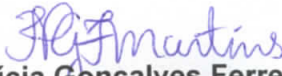
Considerou-se nesta pesquisa como delimitação regional o território estadual de Mato Grosso, conforme orienta o Decreto Federal nº 8538/2015, sendo constatado de fato que as empresas distribuidoras de medicamentos localizadas no Estado de Mato Grosso não atendiam as condições de ME ou EPP, ou não atendiam as exigências do instrumento convocatório, ou ainda não se interessam em participar de licitações.

CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos pela impugnante, e com fundamento também no Parecer nº 53/2015 do TCE-MT, e ainda, da constatação de não existir no mínimo 03 (três) de fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, esta assessoria conclui pela procedência da impugnação, pelo que orienta a pregoeira a emitir Termo de Retificação do Edital, para constar que todos os itens/lotos do certame em questão sejam de participação de empresas em geral.

É o parecer, S.M.J.

Querência – MT, 22 de março de 2017.


Iêve Patrícia Gonçalves Ferreira Martins
OAB/MT nº. 22.265-O
Assessora Jurídica